

PGR-MANIFESTAÇÃO-213843/2015

RECLAMAÇÃO Nº 21.547 – GOIÁS

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

RECLTE. : NATANAEL CAETANO DO NASCIMENTO

ADV. (A/S) : ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(A/S)

RECLDA. : Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas

E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE FORMOSA

Senhor Ministro-Relator,

- 1. O reclamante, então vereador do Município de Formosa-GO, teve o seu mandato cassado por quebra de decoro parlamentar, decorrente de CPI instalada na Câmara de Vereadores. Impetrado mandado de segurança contra o Presidente da Câmara Municipal, que constituiu a Comissão Parlamentar de Inquérito, alegou-se que os trabalhos foram concluídos após o prazo de 90 (noventa) dias, bem como que não havia quórum suficiente para o recebimento da denúncia, já que alguns vereadores estariam impedidos.
- 2. O mandado de segurança teve a ordem denegada. Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, sendo negado provimento ao recurso.
- 3. Por isso a reclamação contra decisão do Juízo da 2ª Vara Cível de Fazenda Pública da Comarca de Formosa/GO, que teria contrariado "de forma absoluta a Súmula Vinculante 46 do STF e o inciso I e II do art. 5º do Decreto-Lei 201/67 que estabelece as normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade ou as infrações politico-administrativas dos prefeitos e vereadores, matéria de competência legislativa privativa da união, violando ainda de forma manifesta os dispositivos constitucionais e legais acima citados e julgados do STF, STJ e do TIGO".

4. O pedido de liminar foi indeferido. Dessa decisão foi interposto agravo regimental: "É inegável o direito adquirido do reclamante de ter uma prestação jurisdicional por parte de V. Ex." com a imediata cassação da Sentença ora reclamada e a declaração da nulidade absoluta da Comissão Processante e de todos os seus atos desde o seu nascedouro por evidente e concreto desrespeito as regras do art. 5º do Decreto-Lei 201/67 que estabelece as normas de processo dos crimes de responsabilidade ou infrações político-administrativas de prefeitos e vereadores, do art. 103-A da CF/88 e da Súmula Vinculante 46 do STF".

5. Sem razão o reclamante.

- 6. Conforme asseverado no despacho que indeferiu a liminar, não se vislumbra afronta à sumula vinculante nº 46 ("A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União"). É que o encerramento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito foi prorrogado diante do recesso legislativo, período no qual os prazos processuais ficam suspensos, conforme consignado pelo Juízo reclamado: "não se olvida que até mesmo os prazos e trabalhos da CPI são suspensos neste período assim como as demais atividades da Casa, do que se conclui que efetivamente transcorreram 19 (dezenove) dias até o recesso e posteriormente outros 40 (quarenta) dias até a leitura do relatório, não havendo que se falar em extrapolamento do prazo e, portanto, em formação irregular da Comissão Processante".
- 7. E, por outro lado, não há de se falar em ausência de quórum suficiente para votação diante da alegação de suspeição de vereadores. É que o suposto impedimento/suspeição fora provocado pelo próprio impetrante, ao aforar ações populares contra seus pares, no intuito de beneficiar-se com a alegação de ausência de quórum para votação de pautas em seu desfavor.
- 8. Não demonstrado, portanto, o descumprimento da Súmula Vinculante n. 46, porquanto a autoridade reclamada não definiu crimes de responsabilidade, tampouco estabeleceu normas de processo e julgamento. Nesse sentido, a decisão que indeferiu o pedido liminar: "não vislumbro a afronta narrada pela parte reclamante, uma vez que não há evidente desrespeito às normas de processo dos crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores. A aparente disparidade entre a situação versada e a súmula vinculante nº 46 sugere a ausência de fumus bonis iuris".

9. Isso posto, opino pela improcedência da reclamação.

Brasília, 07 de outubro de 2015

EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDASUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Tarcísio Burigo